



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074132/92-09
Recurso nº : 14.717
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 e 1989
Recorrente : MAJER MELNIK & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.577

PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIO DE 1988 - DECORRÊNCIA - A decisão do processo decorrente deve, no que couber, acompanhar a do processo matriz, dada a relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJER MELNIK & CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074132/92-09
Acórdão nº : 103-19.577
Recurso nº : 14.717
Recorrente : MAJER MELNIK & CIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro, de número 10880.074133/92-63, originado de autuação referente ao IRPJ, levada a efeito sobre a empresa MAJER MELNIK & CIA LTDA, CGC 61.905.246/0001-05.

O referido auto de infração do IRPJ, foi julgado parcialmente procedente pela autoridade de primeira instância, do que resultou interposição de Recurso voluntário que, neste Conselho tomou o número 116.407, sendo parcialmente provido.

Em decorrência da ação fiscal relativa à omissão de receita quanto ao IRPJ, a empresa também foi autuada no que se refere ao PIS Faturamento, sobre fato gerador ocorrido em 1987 (12/87 - 06/88), no valor de 54,46 UFIR, mais multa de 50% e juros de mora.

A base legal indicada para a exigência fiscal foi : art. 3, "b" da Lei Complementar nº 07/70, c.c. art. 1º § único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo I, seção 1, "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.455/88 c.c.art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Para a multa, a base legal indicada foi a do art. 2 da Lei nº 7.683/88.

Impugnado o auto, em primeira instância decidiu-se pela sua parcial procedência, tendo a autoridade a quo exonerado do crédito tributário a importância de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074132/92-09
Acórdão nº : 103-19.577

46,37 UFIR quanto ao PIS Faturamento, remanescendo, portanto 8,09 UFIR, mais 4,04 UFIR referente à multa (50%) e 30,38 UFIR referente aos juros de mora até 14.10.92.

Em relação à decisão supra citada a empresa interpôs Recurso dirigido a este Conselho com os mesmos argumentos utilizados no Recurso referente ao IRPJ.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074132/92-09
Acórdão nº : 103-19.577

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

O Recurso é tempestivo e se encontra em termos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No processo matriz o Recurso referente ao IRPJ foi julgado parcialmente procedente, para exonerar da exigência a cobrança de juros de mora com inclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

A decisão prolatada no processo decorrente deve seguir, no que couber, aquela referente ao processo principal, por haver entre eles uma relação lógica de causa e efeito já solidamente consagrada pela jurisprudência administrativa.

No mérito, o fato gerador referente ao presente processo ocorreu no ano de 1.987, razão pela qual entendo que o auto é cabível, dentro das bases legais indicadas, inclusive quanto aos acréscimos legais.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso interposto para exonerar do crédito tributário exigido a cobrança de juros com base na TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074132/92-09
Acórdão nº : 103-19.577

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29.3.1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL